

PROJETO DE LEI

Nº 397/2010

LEI Nº 9423

AUTÓGRAFO Nº 376/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta

Lei indicados procederem a seleção do lixo e detritos produzidos por

eles e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 397/2010

(" Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem a seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá providências").

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder a seleção do lixo e detritos por estes produzidos.

Art. 2º A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados com as seguintes discriminações:

- I - Orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde;
- II - Reciclável ou seco: em recipiente ou container azul.

§ Parágrafo único. Os condomínios verticais residenciais terão seus containers ou recipientes fornecidos pelo Poder Executivo.

Art.3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

- I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - na reincidência, o dobro da multa imposta;

§ Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 08 de Setembro de 2010.

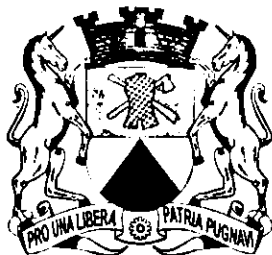
José Francisco Martinez

Vereador

PROJETO DE LEI Nº 397/2010 - 08-Set-2010-10:51:091548-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Justificativa:

A destinação do lixo é um dos principais problemas urbanos brasileiros é um problema ambiental que enfrenta a escassez de recursos para investimento, a coleta o processamento e a disposição final do lixo é um dos principais desafios.

A situação exige soluções para a destinação final do lixo no sentido de reduzir o seu volume, no destino final, é preciso reduzirmos o lixo, para isso precisamos ter consciência da importância da coleta seletiva, como também da conscientização da população a cerca da mesma.

Para isso se faz necessário trabalharmos inicialmente no ambiente coletivo como condomínios, shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades. Este projeto cria de fato uma obrigação, mas, esperamos que a adesão a esta proposta não ocorra apenas por força da lei, mas, pela livre iniciativa dos partícipes deste importante processo social e contribuimos desta forma com a preservação do meio ambiente.

Os maiores beneficiados por esse projeto são o meio ambiente e a saúde da população. A reciclagem de papéis, vidros, plásticos e metais - que representam em torno de 40% do lixo doméstico - reduz a utilização dos aterros sanitários, prolongando sua vida útil.

Por tais razões, conclamo meus pares para unir esforços no sentido de aprovar este projeto.

S/S., 08 de Setembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

[Handwritten signature]
Vereador

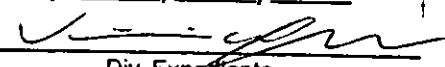


Recebido na Div. Expediente

08 de setembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09/09/10


Div. Expediente

Recebi em 10/9/10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 397/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências.

Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis e universidade, obrigados a proceder à seleção do lixo e detritos por esses produzidos (Art. 1º); a seleção deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados: orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde; reciclável ou seco: em recipiente ou container azul. Os condomínios verticais residenciais terão seus containers ou recipientes fornecidos pelo Poder Executivo (Art. 2º); o descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator: multa no valor de R\$ 500,00; na reincidência, o dobro da multa imposta (Art. 3º); vigência da Lei e revogação das disposições em contrário (Art. 4º).

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece normas direcionando a ação da Municipalidade visando à proteção do meio



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ambiente; bem como no que concerne ao destino do lixo no Município, nos termos infra:

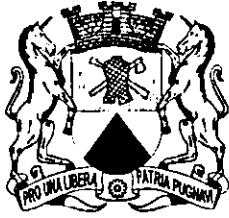
CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso do povo e essencial à qualidade de vida.

*Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo:
(g.n.)*

*IX – Fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar.
(g.n.)*

X – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme a legislação Municipal retro elencada é dever de o Município assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. E mais:

A política urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município.

Ex positis, entendemos que disciplinar a seleção de lixo e detritos produzidos por determinados estabelecimentos, visando controlar o destino do lixo, em pró da proteção do meio ambiente, por iniciativa legiferante parlamentar, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.

Porém opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do parágrafo único, do art. 2º, deste PL, pois trata-se de providências eminentemente administrativa, dispõe o aludido parágrafo:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Os condomínios verticais residenciais terão seus containeres ou recipientes fornecidos pelo Poder Executivo. (g.n.)

Destacamos que o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, se manifestou sobre a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa, ressalta-se infra, parte do Acórdão que decidiu a citada Ação:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes. (g.n.)

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)". (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisamos que, em conformidade com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, compete exclusivamente ao Presidente da República, a administração superior da administração federal, sendo que tal comando constitucional é aplicado aos Municípios face ao princípio da simetria:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
(g.n.)*

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Em consonância com o art. 84, II, da CF, encontramos na LOM:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Além do parágrafo único, do art. 2º, deste PL, o qual está sob o manto da inconstitucionalidade; igualmente consideramos ilegal a parte final do art. 4º, desta Proposição que dispõe:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (g.n.)

O constante na parte final do art. 4º, deste PL (“revogadas as disposições em contrário”) nega vigência ao art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 95/1.998, (que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do art. 59, da Constituição Federal) ao não mencionar as disposições em contrário revogadas; diz o dispositivo legal mencionado:

Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas. (g.n.)

Concluindo: o entendimento é que o Projeto de Lei em análise, que tem o intuito de criar obrigação de proceder à seleção do lixo e detritos produzidos por determinados estabelecimentos encontra guarida no Direito Pátrio; tão somente entendemos ilegal o parágrafo único do art. 2º, deste PL, por infringência ao art. 61, II, da LOM, bem como inconstitucional, o aludido dispositivo da Proposição, por contrastar com o art. 84, II, da CF, pois providências eminentemente administrativas são de competência exclusiva do Chefe do Executivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

e ainda entende-se ilegal a parte final do art. 4º, que dispõe ser “revogadas as disposições em contrário”, pois quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições revogadas, conforme estabelece o art. 9º, da LC Federal, de nº 95/98; a ilegalidade apontada nega vigência ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, da CF, sendo portanto também inconstitucional a parte final, do art. 4º, deste PL.

Com exceção do parágrafo único, do art. 2º, desta PL e a parte final do art. 4º, desta Proposição, os quais opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade; no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 23 de setembro de 2.010.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



11

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 397/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de setembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 397/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e da parte final do art. 4º (fls. 04/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, alínea "e" da LOMS, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

*...
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;"*

Ademais, o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Entretanto, verifica-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º do PL, uma vez que interfere na gestão administrativa ao determinar providências concretas ao Executivo (obrigatoriedade de fornecimento de contêineres ou recipientes para os condomínios verticais residenciais) a quem compete a administração superior da administração pública, contrariando o disposto no art. 61, II da LOMS e art. 84, II da CF.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Observamos, outrossim, que a parte final do art. 4º não está em consonância com a técnica legislativa ao dispor de modo genérico que ficam "revogadas as disposições em contrário", pois de acordo com o art. 9º da LC 95/98: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas".

Desse modo, a fim de sanar os vícios supramencionados, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º do PL nº 397/2010.

Emenda nº 02

O art. 4º do PL nº 397/2010 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 29 de setembro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 397/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 397/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2010.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

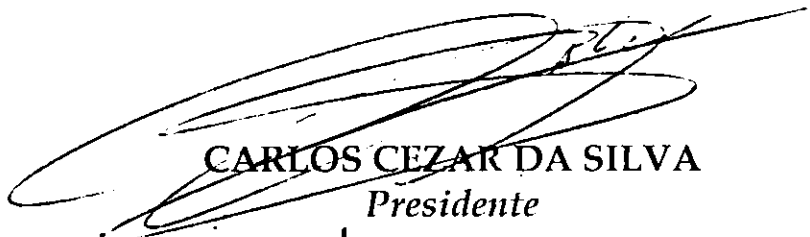
Estado de São Paulo

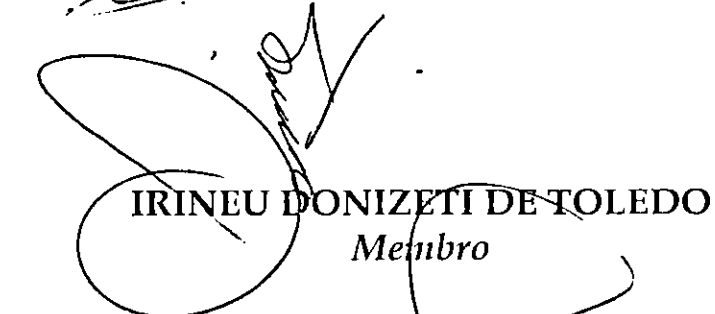
Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 397/2010, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de setembro de 2010.


CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Remanescente de SO-75/10

1.a DISCUSSÃO SO-76/10 Bem como as

APROVADO REJEITADO emendas 1 e 2

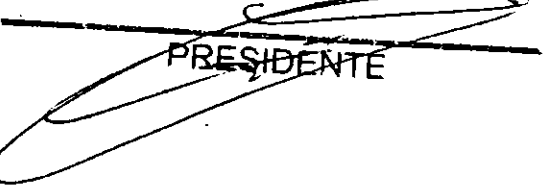
EM 25 / 11 / 2010


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO-76/10 Bem como as

APROVADO REJEITADO emendas 1 e 2

EM 25 / 11 / 2010


PRESIDENTE

C-Rede de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 397/2010

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem a seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder a seleção do lixo e detritos por estes produzidos.

Art. 2º A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados com as seguintes discriminações:

- I - orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde;
- II - reciclável ou seco: em recipiente ou container azul.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

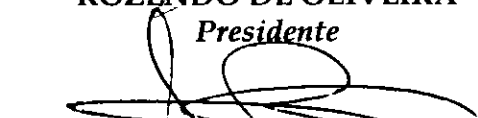
- I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de novembro de 2010.


ROZENDO DE OLIVEIRA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

JAV

DISCUSSÃO ÚNICA 50.79/10

APROVADO REJEITADO

EM 07 / 12 / 2010


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1173

Sorocaba, 07 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395 e 396/2010, aos Projetos de Lei nºs 291, 397, 332, 472, 483, 490, 402, 404, 447/2010, 219/2009, 456, 477, 482, 487, 478, 534, 544, 545, 541, 486, 543/2010 e 478/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 376/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem a seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá providências.

PROJETO DE LEI N° 397/2010 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder a seleção do lixo e detritos por estes produzidos.

Art. 2° A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados com as seguintes discriminações:

- I - orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde;
- II - reciclável ou seco: em recipiente ou container azul.

Art. 3° O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

- I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2010 / Nº 1.453

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.423,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 010.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá providências).

Projeto de Lei nº 397/2010 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder à seleção do lixo e detritos por estes produzidos.

Art. 2º A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados com as seguintes discriminações:

I - orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde;

II - reciclável ou seco: em recipiente ou container azul.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A destinação do lixo é um dos principais problemas urbanos brasileiros é um problema ambiental que enfrenta a escassez de recursos para investimento, à coleta o processamento e a disposição final do lixo é um dos principais desafios.

A situação exige soluções para a destinação final do lixo no sentido de reduzir o seu volume no destino final, é preciso reduzirmos o lixo, para isso precisamos ter consciência da importância da coleta seletiva, como também da conscientização da população a cerca da mesma.

Para isso se faz necessário trabalharmos inicialmente no ambiente coletivo como condomínios, shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades. Este projeto cria de fato uma obrigação, mas, esperamos que a adesão a esta proposta não ocorra apenas por força da lei, mas, pela livre iniciativa dos participantes deste importante processo social e contribuimos desta forma com a preservação do meio ambiente.

Os maiores beneficiados por esse projeto são o meio ambiente e a saúde da população. A reciclagem de papéis, vidros, plásticos e metais - que representam

em torno de 40% do lixo doméstico - reduz a utilização dos aterros sanitários, prolongando sua vida útil.

Por tais razões, conclamo meus pares para unir esforços no sentido de aprovar este projeto.

S/S., 08 de setembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI Nº 9.423, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos nesta Lei indicados procederem à seleção do lixo e detritos produzidos por eles e dá providências).

Projeto de Lei nº 397/2010 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os condomínios residenciais, comerciais e industriais instalados neste Município, inclusive shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades, obrigados a proceder à seleção do lixo e detritos por estes produzidos.

Art. 2º A seleção do lixo e dejetos deverá ser efetuada em recipientes ou containers apropriados com as seguintes discriminações:

I - orgânico ou úmido: em recipiente ou container verde;

II - reciclável ou seco: em recipiente ou container azul.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - na reincidência, o dobro da multa imposta.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Dezembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 9.423, de 15/12/2010 – fls. 2.

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária

WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.423, de 15//12/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

A destinação do lixo é um dos principais problemas urbanos brasileiros é um problema ambiental que enfrenta a escassez de recursos para investimento, à coleta o processamento e a disposição final do lixo é um dos principais desafios.

A situação exige soluções para a destinação final do lixo no sentido de reduzir o seu volume no destino final, é preciso reduzirmos o lixo, para isso precisamos ter consciência da importância da coleta seletiva, como também da conscientização da população a cerca da mesma.

Para isso se faz necessário trabalharmos inicialmente no ambiente coletivo como condomínios, shoppings, instituições financeiras, hotéis, escolas e universidades. Este projeto cria de fato uma obrigação, mas, esperamos que a adesão a esta proposta não ocorra apenas por força da lei, mas, pela livre iniciativa dos partícipes deste importante processo social e contribuimos desta forma com a preservação do meio ambiente.

Os maiores beneficiados por esse projeto são o meio ambiente e a saúde da população. A reciclagem de papéis, vidros, plásticos e metais - que representam em torno de 40% do lixo doméstico - reduz a utilização dos aterros sanitários, prolongando sua vida útil.

Por tais razões, conclamo meus pares para unir esforços no sentido de aprovar este projeto.

S/S., 08 de setembro de 2010.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador